



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723511/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.628 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANGELA SEMAAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.723511/2011-17, em face do acórdão nº 09-57.204, julgado pela 6ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 19 de março de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

" Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 14/09/2011, o Auto de Infração de fls. 02 a 20, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 22.855,37, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 10.973,82 (calculados até 09/2011), e multa de ofício, no valor de R\$ 17.141,53.

Motivou o lançamento de ofício a apuração de ganho de capital na alienação dos imóveis:

1) Casa de 267,86 m2, localizada na Rua Laranjeiras, número 18, no Condomínio Retiro das Pedras em Brumadinho/MG, cujo custo de aquisição foi de R\$ 200.000,00, valor constante de DAA/2006 do cônjuge, vendida por R\$ 680.000,00, em 08/01/2007, apurado pela diferença entre o valor constante no contrato de compra e venda, R\$ 700.000,00, excluída a comissão do vendedor, no valor de R\$ 20.000,00. Apurado, assim, o ganho de capital no valor de R\$ 480.000,00, sendo o imposto devido pela contribuinte no valor de R\$ 20.379,12; tendo em vista que possui 50% deste imóvel;

2) Apartamento, localizado na Rua Rei Alberto, Edifício Pedra do Sino, número 36, Bloco G, integrante do conjunto Colina das Veredas, Bairro Jabaquara, São Paulo/SP, adquirido por arrematação em 30/11/2004, no valor de R\$ 41.000,00, proveniente da reclamação trabalhista movida pela contribuinte contra Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda, vendido por R\$ 60.000,00, valor constante da escritura de 30/05/2007 que transferiu o imóvel à Adilson da Silva Guilherme. Apurado, assim, o ganho de capital no valor de R\$ 19.000,00, sendo o imposto devido pela contribuinte no valor de R\$ 2.476,23. Conforme acordo judicial da separação consensual, este imóvel coube integralmente à contribuinte.

A ciência do Auto de Infração se deu em 21/09/2011 (fl. 08), e a interessada, por intermédio de seu procurador, apresentou

impugnação de fls. 103 a 107, em 17/10/2011, alegando, em síntese:

1) Que o valor resultante da alienação da casa em Brumadinho/MG, R\$ 340.000,00, foi destinado à aquisição de único imóvel para moradia própria, em 26/12/2006, operação ocorrida em apenas 15 dias da venda, portanto com prazo inferior a 180 dias, sendo isento de imposto de renda, o ganho de capital apurado.

É importante ressaltar que o produto da venda não fora aplicado na construção de outro imóvel, tendo sido destinado à aquisição de residência pronta e acabada, por meio da construtora idônea, que vendeu o imóvel na planta.

A compra do imóvel foi tão factível, que, somente após a aquisição da residência e que pode essa contribuinte adquirir o terreno, tendo isso ocorrido em 13/01/2007, aquisição também declarada no IR da contribuinte no ano-calendário 2007.

2) Que com relação à venda do apartamento, a aquisição deste imóvel teria se dado por força de recebimento de indenização trabalhista, sendo o produto da venda isento do imposto de renda.

3) Que a multa e os juros ferem o princípio constitucional da vedação à utilização do tributo com efeito confiscatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 170/177, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Junta, em anexo ao recurso, declaração de bens e direitos do exercício de 2008, bem como o aditivo do contrato de mão de obra e compra e venda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Documentos juntados em fase recursal

Em relação aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, recebo-os nesta fase processual.

Alegações de inconstitucionalidade

Quanto a alegação da recorrente contrariedade a Constituição e a princípios constitucionais, deixo de analisá-lo pois este Conselho não possui competência para ser

pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Do Ganho de Capital

O contribuinte alega que ambas as operações de venda de imóveis seriam isento do imposto de renda.

Quanto à venda da casa em Brumadinho/MG, alega que o valor proveniente, R\$ 340.000,00, teria sido utilizado para a compra de outro imóvel.

A isenção pleiteada está prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, que dispõe:

*Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de **imóveis residenciais**, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (g.n.)*

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Para comprovar suas alegações, anexou os documentos de fls. 139 a 147, quais sejam, Contrato de compra e venda, cuja vendedora seria Precasa Ltda. e cujo objeto seria a compra de um Kit de uma edificação pré-fabricada, datado de 26/12/2006; e, outros dois documentos que teriam sido emitidos pela vendedora já citada.

Conforme já referiu a DRJ de origem, a par de tais documentos não terem sequer firmas reconhecidas em cartório, não atende às disposições da isenção prevista no art. 39 da lei 11.196/2005, isto porque um Kit de casa pré-moldada não é imóvel residencial. Nem mesmo a aquisição do terreno, que consta da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, no quadro de Bens e Direitos, ainda que tivesse ocorrida no prazo previsto na legislação anteriormente transcrita, poderia ser considerado na apuração do ganho de capital ora questionado, isto porque terreno também não é imóvel residencial.

Assim, compreende-se que, ainda que se considere que a contribuinte tivesse adquirido terreno e kit de casa pré-moldada, frisa-se, fatos não comprovados, tais não são considerados imóveis residenciais.

Vale lembrar, ainda, que o Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigos 97, inciso VI, e 111).

Quanto à venda do apartamento, a contribuinte alega que o imóvel seria proveniente de uma reclamação trabalhista, tendo natureza indenizatória. Primeiramente, entendendo que se a aquisição do imóvel teve natureza indenizatória, o que não está comprovado, como se verá, tal fato não se confunde com sua venda ocorrida anos após, e que deu origem ao ganho de capital apurado e ora contestado nos autos.

Isso porque, na arrematação ocorrida em 2004, o imóvel foi adquirido pela contribuinte pelo valor de R\$ 41.000,00. Esta aquisição, cuja origem foi a reclamação trabalhista, poderia ter dado à época origem a tributação ou ao reconhecimento da isenção se comprovada sua natureza indenizatória. No entanto, tal operação não está sendo analisada no presente processo, mas sim o ganho de capital apurado na venda de tal imóvel, ocorrida em 2007, cujo valor da venda foi R\$ 60.000,00 e cujo custo de aquisição foi R\$ 41.000,00. Ambos os valores não contestados pela contribuinte.

Para comprovar suas alegações, a contribuinte anexou os documentos de fls. 148 a 151, quais sejam:

1) Cópia da escritura do imóvel que atesta que este teria sido adquirido em 30/11/2004, conforme carta de arrematação número 32/2004, extraída dos autos da reclamação trabalhista movida pela contribuinte contra Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda; e,

2) Carta de Arrematação 32/2004, na qual consta que a pessoa jurídica Global Adm. Recursos Humanos S/C Ltda. foi condenada ao pagamento à contribuinte, por sentença de 18/03/2002, já transitada em julgado, do valor de R\$ 137.582,98, tendo sido levado à leilão e arrematado pela contribuinte, o apartamento citado, pelo valor de R\$ 41.000,00.

Conclui-se, assim, que a natureza indenizatória da aquisição do imóvel não está comprovada. Ademais, conforme já citado, tal fato não teria repercussão sobre o ganho de capital apurado na sua venda. Não vislumbro que os documentos juntados em fase recursal (.declaração de bens e direitos do exercício de 2008, bem como o aditivo do contrato de mão de obra e compra e venda) tenha o condão dar suporte a reforma do acórdão recorrido.

Assim, carece de razão o recorrente, pois não provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator